

---

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

**Protocolo PJPP nº 5064/2025**

**Representação n. 0695.0000949/2025**

**Representante: SOLICITADO SIGILO**

**Representado: SUBPREFEITURA DE PINHEIROS**

**Objeto:** Eventuais irregularidades na Portaria n. 51/SUB-PI/GAB/2025, da SUBPREFEITURA DE PINHEIROS, que determina que qualquer ato ou documento produzido no âmbito da Subprefeitura, incluindo interdições, lacrações, autos fiscais e demais medidas decorrentes do exercício do poder de polícia, somente possa ser expedido após prévia ciência (ou autorização) do Subprefeito ou de sua Assessoria Jurídica – notícia de que o ato extrapola sua natureza meramente organizacional e ingressa na área do poder de polícia administrativa, ao condicionar sua execução a controle hierárquico político prévio.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Trata-se de representação com pedido de sigilo, noticiando possível ilegalidade na Portaria nº 51/SUB-PI/GAB/2025, editada pela Subprefeitura de Pinheiros, que condiciona a expedição de atos decorrentes do poder de polícia administrativa — tais como interdições, lacrações, autos fiscais e emissão de alvarás — à prévia ciência ou autorização do Subprefeito ou da Assessoria Jurídica. Alega o representante que a norma extrapola sua função organizacional e invade a esfera do poder de polícia vinculado, afrontando princípios constitucionais e legais, além de potencialmente configurar ato de improbidade administrativa.

Foram expedidos ofícios à Subprefeitura de Pinheiros, à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, que prestaram informações.

Conforme consta, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal das Subprefeituras informou que a Portaria nº 51/SUB-PI/GAB/2025 foi expressamente revogada pela Portaria nº 54/SUB-PI/GAB/2025, publicada no Diário Oficial da Cidade em 26 de novembro de 2025, por razões de conveniência e oportunidade, suprimindo integralmente do ordenamento jurídico a norma questionada. Ademais, a Assessoria Jurídica da Subprefeitura

---

---

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

de Pinheiros esclareceu que a Portaria nº 51/2025 teve escopo estritamente organizacional destinado a padronizar e otimizar o fluxo de trabalho da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, sem qualquer propósito de interferir na atuação dos agentes fiscais. Inclusive, durante a vigência do referido ato, nenhum procedimento fiscalizatório deixou de ser realizado ou sofreu embaraços.

**É o relatório.**

Em face da ausência de demais medidas a serem adotadas no âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, o arquivamento é a medida que se impõe.

O controle de legalidade de ato administrativo pela via extrajudicial do Ministério Público visa a tutela preventiva e reparatória dos interesses transindividuais (CF, art. 129, III; LONMP, arts. 25, IV, "b", e 26, I). No caso, as medidas administrativas adotadas — notadamente a revogação superveniente do ato impugnado — eliminaram o risco concreto de lesão e sanaram a potencial irregularidade narrada, além de não se constatar prática que tenha efetivamente obstado a atuação fiscalizatória municipal.

No presente, a revogação da Portaria 51 pela Portaria 54, com efeitos imediatos, suprime o ato do ordenamento jurídico e elimina o risco de condicionamento indevido dos atos vinculados de polícia, caracterizando perda superveniente do objeto e suficiência da tutela administrativa, nos termos da Súmula nº 36 do CSMP:

**SÚMULA n.º 36: "HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento fundado na suficiência das medidas administrativas adotadas visando à cessação e reparação integral dos danos ou eliminação do risco concreto de lesão a interesses transindividuais."**

À luz da Lei 8.429/1992 (com alterações da Lei 14.230/2021), exige-se dolo e efetiva lesão (ou enriquecimento indevido) ou violação aos deveres com gravidade. Inexistem nos autos elementos mínimos de autoria e materialidade de ato ímparo: o ato questionado foi revogado, não há notícia de dano, vantagem indevida ou embaraço concreto ao exercício do poder de polícia, e a

---

---

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

unidade técnica informa a regularidade das ações. Logo, não se revela necessária a instauração de inquérito civil

O quadro, a bem da verdade, aponta que a matéria foi amplamente enfrentada pela Administração Pública. Assim, constatada a eficiência e suficiência das medidas de autotutela adotadas, restará satisfeito o objeto do procedimento instaurado, haja vista a superação da ameaça ou possível ofensa ao interesse difuso ou coletivo.

Desse modo, observa-se dos autos, que inexiste razão jurídica para se presumir inércia ou omissão da Administração Pública ou de conduta irregular de agente público. O ente estatal, pela natureza e nas circunstâncias dos fatos apurados nestes autos, tem demonstrado atuação bastante eficaz, suficiente e adequada na regularização e devida tutela da probidade administrativa e proteção ao erário público, através de seus instrumentos administrativos.

Do exposto, motivada e fundamentadamente, diante da ausência de justa causa para a continuidade das investigações ou a propositura de ação civil pública ou ação civil de improbidade administrativa, promovo o **arquivamento da notícia de fato**, nos termos do artigo 13 e incisos, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021. Proceda-se às comunicações constantes da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021.

Determino ao Oficial de Promotoria, a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para reexame do arquivamento da notícia de fato, nos termos da Súmula nº 12, do Egrégio Colegiado e artigo 15, Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021.

Registre-se no SISTEMA INTEGRADO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

**CÍNTIA MARANGONI**

**Promotora de Justiça**

---

---

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

**VINÍCIUS BIANCHI CARVALHO**

**Analista Jurídico do Ministério Público**

---

Documento assinado eletronicamente por **CINTIA MARANGONI**, em 12/12/2025 às 19:54.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0695.0000949/2025** e código 1f676e96-73a1-45b8-b7a3-41a2a114e3f3

---